

Dispõe sobre a atuação conjunta dos Órgãos de Segurança Pública, na realização de Eventos Artísticos, Sociais e Desportivos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

- considerando a necessidade de uniformizar a atuação conjunta dos órgãos da administração pública estadual na manutenção e preservação da ordem pública, na realização de eventos artísticos, sociais e desportivos, no Estado do Rio de Janeiro;
- a necessidade de os órgãos públicos serem informados, previamente, acerca da realização de eventos em locais que demandem o emprego de seus profissionais, seja para o exame de suas instalações físicas, seja para o exercício do policiamento ostensivo, ou, ainda, para o exercício da polícia judiciária;
- que o conhecimento prévio de tais eventos possibilitam ações planejadas, conjuntas ou isoladas, incluindo-se entre outros itens a provisão de recursos humanos e materiais, bem assim o seu reforço, com vistas a coibir eficazmente ações contrárias à segurança, à tranqüilidade e à paz públicas;
- que o Decreto nº 16.695, de 12 de julho de 1991, ao transferir as atividades de controle e fiscalização das casas de diversões, da extinta Coordenadoria de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria de Estado de Defesa Civil, ressalvou, no seu artigo 2º, as atividades definidas constitucionalmente como de competência das Polícias Civil e Militar, a teor que dispõem os §§ 4º e 5º, do artigo 144, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988; e
- e o que consta da CI/PCERJ/1126/2448/2004.

D E C R E T A :

Art. 1º - A realização de eventos artísticos artísticos, sociais e esportivos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, depende do conhecimento, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, e respectiva autorização, per si, dos órgãos públicos abaixo nominados, de acordo com a respectiva área de atuação, a saber:

I - do Comandante da Unidade do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro -CBMERJ, da Secretaria de Estado da Defesa Civil - SEDEC, quanto à segurança das instalações físicas do local destinado ao evento, nos termos do Decreto nº 16.695, de 12 de julho de 1991;

II - do Comandante da OPM, da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - PMERJ, da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, responsável pelo policiamento da área, de modo a ensejar, com a antecedência necessária, o seu planejamento tático operacional, considerada a dimensão do evento, por força do disposto no § 5º do art.144 da CF, e art. 2º do DECRETO nº 16.695, de 12 de julho de 1991;

III - do Delegado-Titular da Unidade de Polícia Administrativa e Judiciária -UPAJ, da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro - PCERJ, da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SSP, da circunscrição onde se observar o evento, com vistas à prevenção e à repressão de fatos delituosos relacionados, sobretudo ao porte ilegal de arma, o uso e o tráfico de substância entorpecente, o furto e o roubo de veículos, enfim, as ações do crime organizado, além de outras práticas atentatórias a moral e aos bons costumes, por força do disposto no§ 4º do art. 144 da CF, e art. 2º do Decreto nº 16.695, de 12 de julho de 1991.

§ 1º - Nos Municípios onde existir instalada Agência de Administração

do

Estado, da Secretaria de Estado do Governo e de Coordenação, os requerimentos serão a ela encaminhados para fins de cadastramento e remessa imediata para os órgãos mencionados nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º- O início e o término do evento deverão constar de cada autorização, período a ser considerado no planejamento dos órgãos públicos precitados.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Secretaria de Estado da Defesa Civil, para cada caso, examinarão a necessidade de estabelecer convites a outros segmentos públicos para participarem do planejamento e da execução das ações de que trata este ato, guardada a respectiva finalidade institucional.

Art.2º - Expedida a autorização de que trata o art. 1º deste Decreto, cópia desta será remetida pela autoridade que a expedir, no prazo de 48:00 hs, à Secretaria de Estado de Segurança Pública e à secretaria de Estado da Defesa Civil, para controle, cadastro, acompanhamento e demais providências relacionadas ao planejamento e à integração operacionais dos órgãos envolvidos.

Art. 3º - Os responsáveis pelos órgãos mencionados nos incisos I a III do art. 1º deste Decreto, atendendo as diretrizes governamentais, bem assim às de cada Secretaria de Estado, estabelecerão plano conjunto de ação.

Art. 4º - O indeferimento da pretensão será excepcional e devidamente fundamentado, cabendo recurso, no prazo de 48:00 hs, à Secretaria de Estado de Segurança Pública ou à Secretaria de Estado da Defesa Civil, conforme o caso, ouvindo-se, antes, as autoridades administrativas previstas nos incisos do art. 1º deste Decreto.

Art. 5º - As Secretarias de Estado de Segurança Pública, de Governo e de Coordenação e da Defesa Civil, poderão, no que couber, regulamentar as normas previstas neste Decreto através de Resolução, conjunta ou não,

de
seus respectivos titulares.

Art. 6º - Esta Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2006
ROSINHA GAROTINHO